

NOVOS PARADIGMAS DE PENSAMENTO EM DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL: IDEIAS INICIAIS ACERCA DE SUAS TRANSFORMAÇÕES E SUBMISSÃO DESSE SISTEMA INTERNO AO SISTEMA JURÍDICO PARA REALIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

NEW PARADIGMS OF THOUGHT IN CONSTITUTIONAL CIVIL LAW: INITIAL IDEAS ABOUT ITS TRANSFORMATIONS AND SUBMISSION OF THIS INTERNAL SYSTEM TO THE LEGAL SYSTEM FOR THE REALIZATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Antonielle Julio*

RESUMO

O artigo versa sobre as transformações do Direito Civil à luz da Constituição, principalmente pela influência direta dos direitos fundamentais como princípios objetivos que traçaram novos paradigmas de validade do sistema interno civil quanto às relações interpessoais, o que é basicamente abordado no texto dada a sua amplitude. Para demonstração do tema, serão abrangidos subtemas ligados aos direitos fundamentais e, ao final, a questão da dignidade da pessoa humana como principal elemento de transformação.

Palavras-chave: Direito Civil; Constituição; direitos fundamentais; dignidade da pessoa humana.

*Advogado. Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UNB). Professor voluntário de Direito empresarial da UNB. Professor adjunto de Direito Civil da Universidade Paulista (UNIP) e do IDP. Artigo sob orientação do Professor Doutor Marcelo Neves. *E-mail:* antonielle@yahoo.com.br.

ABSTRACT

The article deals with the transformations of the Civil Law, the light of the Constitution, especially the direct influence of fundamental rights principles as goals they set new paradigms of validity of civil internal system interpersonal relationships which is basically covered in a given text amplitude. For demonstration of the theme subtopics linked to fundamental rights and to end the issue of human dignity as the main processing element will be covered.

Keywords: Civil Law; Constitution; fundamental rights; human dignity.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo levantar questionamentos importantes sobre a real efetividade do processo de constitucionalização do Direito Civil. Tratar não apenas do discurso já recorrente no seio doutrinário brasileiro de que o Direito Civil está amalgamado ao contexto constitucional e a sua interpretação deve ser feita à luz dos princípios e fundamentos da República e os direitos e garantias individuais, direitos sociais e fundamentais.

Mais que isso, o que se quer aqui demonstrar brevemente recai sobre o papel essencial dos direitos fundamentais na reformulação do sistema interno de Direito Civil a partir da perspectiva do acoplamento estrutural entre Direito e Política, e a necessidade de geração de expectativas congruentes sendo a Constituição a responsável por esse papel, considerando ser a institucionalizadora dos direitos fundamentais enquanto princípios com características de normas objetivas.

Por isso, buscaremos abordar, ao longo deste singelo trabalho, algumas considerações sobre a significância e valoração desses direitos; seu objeto e papel na sociedade complexa no contexto da modernidade, invocando aí preceitos de Luhmann, depois tratar brevemente dos direitos fundamentais como instrumentos de realização do Direito Civil atual e a crítica à antiga divisão público/privado e sua substituição por uma *summa divisio* constitucionalizada.

Por fim, analisaremos uma das mais importantes dimensões dos direitos fundamentais que é a dignidade da pessoa humana, colocando seu inafastável papel como construtora do conceito de pessoa humana, enquanto indivíduo, enquanto membro de uma coletividade.

O trabalho em si é compacto, singelo e não tem pretensões de esgotar o tema, mas apenas provocar alguns questionamentos e ressaltar a importância de uma pesquisa à guisa dessas transformações que realmente aponte para mudanças dos paradigmas de pensamento do Direito Civil enquanto norma privada, para conduzi-lo a uma nova temática de norma individual ou coletiva à luz dos direitos fundamentais.

2 A SIGNIFICÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA VALORAÇÃO: BREVES CONSIDERAÇÕES

Um aspecto particularmente importante de nossa época reside na significação do constitucionalismo como subsistema do ordenamento jurídico e, centralmente, os direitos fundamentais entendidos dentro de Estados democráticos de direitos como princípios objetivos capazes de gerar validade a todas as relações jurídicas e normativas criadas dentro do sistema de direito.

As formas de garantia desses direitos fundamentais, embora haja uma compreensão uníssona de seu conteúdo, revelam uma pluralidade de acepções normativas, limites de alcance e aplicabilidade, como ocorre nas democracias ocidentais que se intitulam e Estados de Direito. Em alguns países, enquanto a regulação de tais direitos é *numerus clausus*, deduzida em minúcias no bojo do texto constitucional ou analiticamente inseridos, como no Brasil e na Alemanha, em países da *common law*, os mesmos direitos são entendidos sob a perspectiva ideológica não escrita. Tal diversidade de apresentações traduz em si uma pluralidade de significação dos direitos fundamentais segundo as ordens sociais e jurídicas em que se sediarem, demonstrando que não há conformação nem uniformidade.

Singelamente, pode-se afirmar que a concepção basilar da principiologia e as dimensões dos direitos fundamentais iniciam-se com as magnas Declarações de Direitos Humanos, a *Bill of rights* na América e as Declarações

Francesas de 1789 a 1795, daí a grande influência desses pensamentos na construção do modelo constitucional como um todo.

Hesse (2009, p. 27) afirma que, na Alemanha – um dos berços de nosso direito –, embora houvesse episódios constitucionais nas Constituições da Baviera e Baden de 1818 e as do império Prussiano, o fato é que a nascente real da teoria de direitos fundamentais deu-se na fundação do *Reich* na revolução de 1848. Mas, segundo o autor, nem mesmo durante a República de Weimar, em que pese ser ícone da teoria constitucional brasileira para explicar a evolução do constitucionalismo nessa seara, não houve grande extensão, eficácia ou aplicabilidade dos direitos fundamentais no Estado germânico.

Já na amplitude do contexto europeu, a Convenção Europeia para proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais almeja o reconhecimento universal e efetivo de direitos que, por seu conteúdo, são tidos como direitos fundamentais. No entanto, mesmo atualmente, vê-se às voltas de uma crise na implementação dos direitos das gentes, já que é mera norma geral de Direito Internacional, o que, de fato, põe obstáculos à efetivação como norma ordinária em vários países signatários.

Habermas (2012, p. 39-59) destaca que, apesar disso, os direitos fundamentais não perderam seu conteúdo e sua significância, ressaltando a importância da implementação na Europa de um direito das gentes calcado na formação de uma sociedade intersubjetiva constituída social e politicamente na força civilizadora da jurisdificação democrática que só teria sentido a partir de uma soberania supranacional.

Ressaltando a crise na implementação desses mesmos direitos e a necessidade de uma autonomia das chamadas “leis da liberdade” (aludindo Kant), a concepção habermasiana (2012) fala da implementação dos direitos fundamentais dimensionados não só nas soberanias dos Estados como também no exercício de uma soberania popular ancorada numa legislação universalizadora garantindo a implementação das liberdades a todos igualmente.

O primado desse direito supranacional, como quer Habermas (2012), institucionalizaria, na Europa, um acoplamento estrutural entre direito e política diametralmente oposto ao que se vê atualmente, alçando os direitos

fundamentais à esfera da comunitarização; igualdade no exercício da autonomia privada (influenciando diretamente as normas de Direito Civil); solidificação do que o autor chama de “solidariedade civil estatal ou supraestatal” para a formação de vontades comuns, e finalmente a produção de ações comunicativas legitimadoras do exercício da dominação.

Na formação tanto do constitucionalismo, quanto da implementação dos direitos fundamentais e humanos na América Latina, Wolkmer (2010, p. 143-155) levanta críticas ao pluralismo nascente no seio latino americano baseado no pluralismo emancipador das práticas sociais e movimentos sociais, e denuncia que a independência das colônias americanas, mormente da Espanha e Portugal no início do século XIX, na verdade não significou imediatamente uma ruptura social capaz de inserir o continente latino-americano numa nova ordem social em que direitos e garantias fundamentais e humanas fossem o escopo da formação do pensamento constitucional. “Paulatinamente, incorporaram-se e adaptaram-se princípios do ideário econômico capitalista, da doutrina do liberalismo individualista e da filosofia positivista” (Wolkmer, 2010, p. 145).

Nesse contexto, a forte influência eurocentrista dos modelos jurídicos tanto em âmbito público quanto privado, foram capazes de influenciar a formação do pensamento constitucional e privatista na América Latina, construindo seus sistemas jurídicos herdeiros de tradições romanísticas ou germânicas e muito influenciados pelas Declarações de Direitos Humanos na França e no pensamento liberal norte-americano, porém, inserindo essas ideias em meios contextualizados por oligarquias agrárias, estados escravagistas e controlados por núcleos de poder hegemônico e centralizador. O resultado desse quadro foi que o início da formação do pensamento latino caracterizou-se por documentos constitucionais e normas privadas preconizadoras de isonomia, igualdade, direitos individuais e garantias sociais fincadas em torno do ideal humanístico, porém, sem a devida aplicabilidade.

Claro que, em dias hodiernos, o desenvolvimento do constitucionalismo pluralista na América Latina ganha expoentes de grande importância como a Constituição Equatoriana com seu pluralismo nacional e intercultural descrito no texto de 2008. Naquele país, diante da diversidade cultural e ética dos

povos indígenas, a necessidade de um novo constitucionalismo calcado na real efetividade da igualdade diante das diferenças culturais acabou por se tornar um dever ser do Estado na consecução dos fins da própria constituição. É o surgimento do chamado Estado Plurinacional e Intercultural, como preconiza Grijalva (2009, p. 118).

Nesse Estado dialógico, a dimensão dos direitos fundamentais e humanos é guindada a patamares horizontais com ampla participação não só nas esferas jurisdicionais como sociais dos interessados na sua eficácia, plenitude e aplicabilidade imediata, daí porque se torna um Estado concretista e garantista de tais direitos.

No Brasil, a efetivação plena de direitos fundamentais decorre principalmente da Constituição de 1988 e do renascimento do Estado democrático de direito no seio de nosso território. O texto atual de nossa Constituição deu a merecida relevância ao tema dos direitos fundamentais e humanos, principalmente porque o Brasil passou por um processo de redemocratização do país após mais de vinte anos de um regime militar autoritário. Evidente que, ao tratar da inserção dos direitos fundamentais no seio brasileiro, não se pode deixar à penumbra o fato de que o caráter analítico de nosso texto constitucional imprimiu à norma constitucional um caráter plural quanto à disseminação dos direitos fundamentais em seu texto.

As dimensões de direitos consagrados como fundamentais e sua contextualização histórica foram um contributo para a formação do pensamento constitucional brasileiro. Dessa forma, sua inserção, dentro do escopo de norma protetiva das liberdades e garantias do homem por intermédio de uma mediação jurisdicional veio acontecendo de forma progressiva dentro de períodos específicos, que, neste compacto trabalho, não se ousam delinear, mas valem a pena citar em exemplos: a liberdade individual, o devido processo legal, propriedade, meio ambiente, garantias individuais, sociais, etc.

Seja como for, em caráter autoaplicável ou mesmo programático, Sarlet (2009, p. 59-65) evidencia que os direitos fundamentais, para além de sua função meramente regulatória ou limitativa do poder estatal nas mais diversas searas, constitui umbilicalmente o próprio Estado de Direitos. Nesse raciocínio, o poder estatal só se legitima e se justifica pela realização dos direitos do

homem. Usando o pensamento de Ferrajoli (Sarlet, 2009, p. 59-60 *apud Ferrajoli*), é que aquele autor estabelece um vínculo substancial entre direitos fundamentais e poder estatal, de tal sorte que a validade substancial de normas produzidas se fundam no respeito aos direitos fundamentais. Sob essa ótica, os direitos fundamentais saem de qualquer esfera do ideário de direito natural ou mesmo ideológico puro e simples para alçar *status* de elementos da ordem jurídica objetiva com sentido axiológico fundamentador de todo o ordenamento jurídico no Brasil.

A concepção de que os direitos fundamentais ensejam o arcabouço da democracia moderna também alcança guarita no pensamento de Habermas (2012), como já se havia singelamente pautado acima, tanto quanto ao conceito de soberania popular, quanto ao conceito de Estado Democrático de Direito, o que, nesse particular, não é o alvo deste trabalho, apesar de não se poder deixar de mencionar.

2.1 Objeto, valoração e função dos direitos fundamentais como resultado da hipercomplexidade social. Breve visão Luhmaniana sobre o Estado do bem-estar

Do que se depreende nas linhas aqui apresentadas, resta demonstrado que o principal objeto dos direitos fundamentais se calca na liberdade do homem no seio de uma sociedade que garanta, a uma só medida, essa liberdade tanto em caráter individual quanto coletivo. Desse escopo é que se evolui para outro, que é a dignidade humana como mote de implementação de direitos fundamentais. Em consenso com esses alvos, esses direitos fundantes, não só da ordem objetiva como também da subjetiva enquanto ensejadores de direitos subjetivos e intersubjetivos, colocam-se como limites ao poder do Estado.

Como instrumento de liberdade, os direitos fundamentais devem ser considerados como princípios objetivos e, portanto, elementos validativos do próprio sistema normativo. São relevantes e os mais importantes pináculos na sustentação do ordenamento democrático, não só em âmbito de direito público constitucional, mas em todo contexto da assim chamada ordem pública. Essa

contextualização traz inarredáveis reflexos, em particular neste trabalho, para os conteúdos de direito privado - se é que se pode definir assim - traduzindo-se em critérios significantes e validadores de relações jurídicas de caráter interpessoal ou mesmo de direitos reais, como por exemplo, a ampla proteção ao direito de propriedade ou a boa-fé objetiva nos contratos.

Nesse plexo, o conteúdo dos direitos fundamentais determina que a interpretação do ordenamento demande, antes de tudo, um diálogo junto ao sistema axiológico desses direitos fundantes. Em seara do Direito Civil, como é o caso deste trabalho, uma lide em torno de objeto material ou imaterial numa relação obrigacional, por exemplo, continuará sendo um impasse civilístico, todavia entrelaçado com o sistema de direitos fundamentais como torrentes emanadoras de princípios objetivos que, a um só tempo, dão sentido como também validam ou não a relação.

A par desse pensamento, é que se acredita ser fundamental tentar demonstrar a teoria dos direitos fundamentais como diferenciação social sob a ótica da teoria dos sistemas de Luhmann (2006) e demonstrar a importância de sua institucionalização e realização no Estado do bem-estar.

A Constituição, sem dúvida, é o resultado da sociedade moderna, evoluída e inserida numa hipercomplexidade funcionalmente diferenciada, conforme nos ensina o eminente Professor Marcelo Neves (2013b, p. 60 e ss). No contexto dessa evolução, deve-se entender, pela visão de Luhmann (2006), como as constantes transformações do improvável em provável traduzem verdadeiro paradoxo da probabilidade do improvável. Por essa perspectiva, a evolução ocorre mediante a reprodução dos elementos construídos dentro do próprio sistema que se constituem em elementos diversos dos já existentes. Esses eventos desviantes determinarão a variação do sistema, mas não sua evolução completa.

As variações não são determinadas por perturbações ou irritações do ambiente externo ao sistema, daí porque podem produzir conflitos, mas se deve levar em consideração que a assimilação dessas perturbações se torna determinante para a evolução quando internalizadas pelo sistema. O dissenso aqui se torna fulcral para o próprio processo evolutivo, afastando-se, todavia, a ideia habermasiana de busca pelo consenso a todo custo.

Esse processo de variação na teoria dos sistemas correspondem a um modelo que não fornece qualquer interpretação do futuro, pairando, portanto, a incerteza quanto aos processos de seleção e restabilização do sistema, o que não afasta a presença de mecanismos limitadores de expectativas incompatíveis com a realização de direitos fundamentais.

A variação dentro do sistema constitucional ocorrerá pela comunicação baseada em expectativas que são inesperadas, o que se constitui como diferenciação funcional entre direito e política, como subsistemas da sociedade. Sob esse enfoque, o acoplamento estrutural (Neves, 2013a, p. 66 e ss.) entre esses dois sistemas autônomos resulta numa relação autorreferencial dos sistemas, de modo que ambos se interpenetram, gerando episódios de ingerência tanto da política no direito quanto do direito na política, relações de dependência e independência, porém, sempre calcadas na medianiz recíproca. Há explícita subordinação entre os códigos binários lícito/ilícito e poder/não poder, isso porque nem todas as expectativas geradas nesse acoplamento serão selecionadas ou gerarão restabilização do sistema. Alguns desvios simplesmente serão rejeitados ou relegados ao esquecimento.

Essas operações de variação, seleção e estabilização ocorrem no interior do sistema que é fechado; mas esse fechamento operacional não é total porque acabaria impedindo a própria autopoiese do sistema, mas, antes, demonstra a capacidade de evolução desse sistema que procedimentalmente se fecha no processo de estabilização normativa, mas, ao mesmo tempo, encontra-se aberto para o futuro. Esse processo é baseado em risco quanto aos critérios de seleção de expectativas, já que se fala no risco da decisão, e pode expor-se a perigos quando a variação política não encontra medianiz no direito e vice-versa, já que aqui o problema é o dano causado por um ou outro enquanto ambientes entre si.

Nessa esteira, a restabilização funciona como motor da variação. O resultado disso é que, numa sociedade hipercomplexa, os critérios de seletividade tendem a se tornar cada vez mais complexos, provocando pressão seletiva e diferenciação também em relação aos subsistemas acoplados estruturalmente (direito – política) que formam a Constituição. Daí por que, enquanto concepção político-ideológica, sua evolução (da Constituição) transcende o texto magno escrito.

Mas não somente isso, a Constituição também desempenha um papel importantíssimo de limitadora de expectativas incompatíveis com o sistema jurídico que se formem no ambiente. Para Marcelo Neves (2013a, p. 72), trata-se de uma função “descarregante” possível “apenas mediante a adoção do princípio da não-identificação” (p. 73). Isso significa, em singelas palavras, que a Constituição, enquanto mecanismo operacional do sistema jurídico, não se queda refém a nenhuma identidade total, quer seja política, social, religiosa, etc.

Considerando esse “princípio da não identificação”, chega-se ao ponto de análise da institucionalização dos direitos fundamentais. Por institucionalização, Neves (2013a) ensina ser o consenso suposto, ou seja, a normatização desses direitos no bojo da própria Constituição em dimensão temporal, social e material (objetiva, do ponto de vista deste trabalho).

Esse critério encontra crivo no conceito de diferenciação do sistema. Como dissemos, uma característica da sociedade moderna é a hipercomplexidade. Esta, por sua vez, gera maior pressão seletiva, que, por sua vez, gera mais contingência. Essa contingência, entendida como uma expectativa da qual não se tem condição de saber o resultado, logo inesperada, é uma resultante da comunicação entre *alter* e *ego*. Isso por si só implica maior diferenciação do sistema funcional.

Nesse jaez teórico, os direitos fundamentais “servem ao desenvolvimento de comunicações em diversos níveis diferenciados” (Neves, 2013a, p. 75). Por esse prisma, pode-se afirmar aqui que os direitos fundamentais serão facilitadores da comunicação na diferenciação dentro da hipercomplexidade social. Servirão também para evitar o perigo da desdiferenciação do sistema, que é justamente o implemento contrário ao conceito estabelecido no princípio da não identificação. Esta significaria, em outras palavras, reduzir a níveis drásticos os processos de evolução do sistema, as ações de comunicação e contingência e, por fim, a própria diferenciação. Seria como se se estivesse novamente num regime totalitário no qual a normatização fosse instrumento servil à unilateral vontade do dominante.

Por essa visão de análise, é que podemos depreender a realização dos direitos fundamentais a partir de um Estado de bem-estar compreendido, na

visão externada mais uma vez pelo Ilustre Professor Neves (2013a, p. 76 e ss.), como o Estado em sua dimensão de inclusão política e jurídica ambas realizadas, abarcando aqui o sentido de inclusão luhmaniano em suas dimensões de acesso de toda população às prestações de cada um dos sistemas sociais, e dependência da conduta individual a cada uma dessas prestações.

A total marginalização de grupos conduz inexoravelmente à inacessibilidade às prestações do sistema social e, ao mesmo tempo, à total dependência dessas prestações, o que para Luhmann (2013a, nota 91), num primeiro momento de seu pensamento teórico, seria fator de subintegração. A sobreintegração, em contrapartida, nesse pensamento, implicaria a total independência quanto às regras estabelecidas a partir da institucionalização dos direitos fundamentais e total acesso às prestações do sistema social.

Contrapondo a ideia de Luhmann, Neves (2013a) conclui que os conceitos de subintegração e sobreintegração denunciam a insuficiência de inclusão, seja pela falta de acesso ou de dependência, constituindo, respectivamente, integrações positivas ou negativas, como bem explica o Ilustre professor brasileiro.

Nessa via de pensamento, a realização da inclusão política e jurídica será definidora do Estado do bem-estar. Claro que aqui não se fala de intervencionismo ou mesmo assistencialismo como mecanismos de implementação de direitos fundamentais clássicos e até mesmos sociais. Nesse ponto, pode-se definir o pensamento no sentido de que o Estado, por si, encontra limites na institucionalização dos direitos fundamentais encerrados no texto e na acepção dinâmica da Constituição, levando-nos a concluir no mesmo sentido da crítica levantada por Teubner, citado por Neves (2013a, p. 77, nota 93), de que, na verdade, o que existe é uma sociedade do bem-estar, que tem por escopo a busca incansável pela inclusão de todos os seus setores sociais, amparada imprescindivelmente pela Constituição.

Isso decorre do fato de que a *inclusão* de toda a população nos diversos sistemas sociais e a *diferenciação funcional* da sociedade pressupõem-se reciprocamente, na medida em que a *exclusão* de amplos grupos sociais e a *autorreferência* operacional dos sistemas funcionais são incompatíveis. Nessa perspectiva, pode-se afirmar que, na sociedade supercomplexa de hoje, fundada em expectativas e interesses os mais diversos e entre si contraditórios, o direito só poderá exercer satisfatoriamente sua função de congruente generalização de expectativas normativas de comportamento enquanto forem institucionalizados constitucionalmente os princípios de inclusão e da diferenciação funcional e, por conseguinte, os

direitos fundamentais sociais (Estado de bem-estar) e os concernentes à liberdade civil e à participação política (Neves, 2013a, p. 78).

Alguns importantes pensadores, como Almeida (2008, p. 230 e ss.), levantarão vozes discordantes à teoria dos sistemas e sua capacidade de explicar a realização dos direitos fundamentais a partir de sistemas autopoieticos. Para esse autor, o escopo da teoria visaria à redução de complexidades sociais numa sociedade supercomplexa por via de uma operação baseada na autopoiese do sistema a partir operações fechadas e jamais causadas ou influenciadas pelos ambientes, ou por subsistemas, ainda que em acoplamentos estruturais. Para o autor, o fechamento operativo do sistema seria um óbice à realização de um direito natural, substantivo, ontológico, formando verdadeiro beco sem saída para a evolução e realização, por exemplo, de direitos fundamentais, seja jurídica, seja politicamente.

Ainda, pelo mesmo pensamento, os ambientes que “irritariam” (*sic*) (Almeida, 2008) os sistemas em suas operações de variação, seleção e restabilização, seriam os graves problemas sociais que, na concepção daquele pensador, não teriam capacidade de produzir diretamente o Direito. Esse fato, por si só, impediria a aplicação da teoria no Brasil, cuja realidade social e política, com seus complexos problemas econômicos, políticos, etc., não comportaria um pensamento calcado num sistema fechado, baseado em risco ou perigo de que expectativas gerem variação capaz de resultar em seletividade e estabilização não compatíveis com as necessidades do país e os objetivos da República (art. 3º da Constituição Republicana) (Brasil, 1988).

Como não é objeto deste trabalho deslindar eventuais antagonismos ideológicos, só podemos concluir este tópico determinando que a significância e valoração dos direitos fundamentais encontra substrato na realização política e jurídica da inclusão no sentido do acesso social a todas as prestações do sistema gerando, por conseguinte, integração.

Noutras palavras, em sendo a Constituição o instrumento no qual os direitos fundamentais seriam institucionalizados, e ainda, sendo esta fonte de limitação a expectativas incompatíveis com o sistema jurídico, então, enquanto subsistema do sistema jurídico, a Constituição exerceria o papel de norma

implementadora dos direitos fundamentais institucionalizados, o que, de certa forma, vincularia sistemas internos ao sistema jurídico, como o Direito Civil em sua construção interna (podemos até falar em operações de autopoiese nos moldes aqui delineados ao longo deste texto), de modo que o resultado da estabilização de expectativas congruentes esteja sempre no sentido de comungar com a realização dos direitos fundamentais, culminando, por consequência, em processos de inclusão e suficiente integração, no sentido primário do pensamento de Luhmann.

2 IDEIAS INICIAIS SOBRE OS NOVOS PARADIGMAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO CIVIL: REALIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O FIM DA *SUMMA DIVISIO* DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

Parece clara a acepção de que o Direito Civil, enquanto um sistema interno ao próprio sistema jurídico, sofre reflexamente as influências deste sistema que, por sua vez, acoplado estruturalmente ao sistema político, acaba angariando por objetivo a realização dos direitos fundamentais, tendo a Constituição o papel importantíssimo de servir de instrumento limitador e institucionalizador de tais direitos.

Nessa concepção, podemos afirmar que os direitos fundamentais, na visão de Hesse (2009, p. 40), influem em todo o Direito, mormente nas relações entre os particulares. Implica dizer, tanto as relações interpessoais erigidas em vínculos jurídicos obrigacionais negociais quanto em relações jurídicas baseadas em atos jurídicos *strictu sensu*, como as relações de direitos reais, ou baseadas apenas em direitos imateriais.

A significância e valoração dos direitos fundamentais os coloca, insiste-se, na condição de normas objetivas voltadas à realização dos objetivos que o sistema jurídico houver erigido (em nosso caso, dentre outros, os objetivos da República), trazendo para o Estado do bem-estar a responsabilidade inarredável de abster-se de ingerências no âmbito dos sistemas político e jurídico a ponto de criar situações paradoxais o suficiente para destruir a medianiz que regula a reciprocidade de ambos e, ao mesmo tempo, levar a cabo a realização dos direitos fundamentais, o que nos leva a crer que

estabelece com os sistemas internos, como o Direito Civil, uma relação de subordinação destes para com aquele quanto aos aspectos de validade e eficácia das relações desenvolvidas em seara de normas infraconstitucionais.

Por esse pensamento, os sistemas internos assumem *per si* as responsabilidades do sistema jurídico instrumentalizado pela Constituição. Daí que, a criação, a interpretação e a subsunção encontram sua legitimação na realização de tais escopos. Nesse campo argumentativo, ousa-se até discordar respeitosamente daqueles que colocam no Estado o papel de interventor na seara civil (mero dirigismo), delineando a construção normativa a partir de uma ordem pública cujo fundamento se encontra na consecução de objetivos econômicos, ou mesmo simples respeito a princípios que, a bem da verdade, são constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, por exemplo.

O Estado aqui não é um interventor ou dirigente do sistema jurídico, tampouco de seus sistemas internos. Estabelecer esse argumento como fundamentação para uma suposta constitucionalização do Direito Civil seria, a um só tempo, negar que o Estado é, na verdade, o Estado do bem-estar nos moldes do pensamento constitucional, e seu objetivo principal é a realização dos direitos fundamentais clássicos, sociais e das liberdades nos planos político e jurídico que jazem acoplados.

Dar ao Estado esse papel de construtor do sistema significaria legitimar a unilateralidade na formação do sistema que não seria capaz, nesses termos, de se transformar autopoieticamente, já que, artificialmente, estabelecido apenas por um sistema político. Ainda, significaria que os processos de inclusão e integração estariam subordinados ao assistencialismo ou intervencionismo estatal como fontes legitimantes do próprio sistema jurídico.

O Estado não pode se autolegitimar e tampouco legitimar suas ações senão a partir da realização dos direitos fundamentais que vão, em si, corporificar o Estado do bem-estar.

Nesse jaez, é que o Direito Civil fixa não apenas a aplicação hermenêutica de suas normas em casos concretos, como a validade e eficácia de seus institutos à submissão desse mesmo escopo do sistema jurídico externo, qual seja a realização político-jurídica dos direitos fundamentais. Assim, torna-se abarcante a todo sistema de Direito Civil a noção de eficácia e validade de seus institutos à luz dos direitos fundamentais.

Tepedino (2012, p. 15-21), apesar de ainda argumentar acerca de um Estado interventor (ao menos a nosso sentir), concorda que, mesmo em sua atuação legiferante, o Estado deve aliar cláusulas gerais e conceitos indeterminados do Direito Civil com os ditames constitucionais na realização dos direitos fundamentais, que, em seu texto, se resumem basicamente, mas não unicamente, na preservação da dignidade da pessoa humana. Significa assim, que cláusulas gerais e conceitos indeterminados do Direito Civil não podem se autofundamentar como elementos *standard* do sistema interno. Ao menos, não antes de se aliarem aos preceitos constitucionais para realização política e jurídica dos direitos fundamentais que enquanto normas objetivas, darão validade e ampliarão a eficácia das relações jurídicas interprivadas originadas na norma civil.

Almeida (2008, p. 417-8) concorda com essa função realizadora da implementação dos direitos fundamentais no contexto do sistema interno de Direito Civil e até nos assim chamados microssistemas decorrentes, como o Código de Defesa do Consumidor, e reconhece que não há mais espaço para uma divisão tão obsoleta, que é a divisão entre público e privado. Ao contrário, fala-se aqui numa *summa divisio* dimensionadora dessa função implementadora que trabalhe em seara civil tanto pela consecução de direitos individuais quanto coletivos. Daí a conveniência da nomenclatura numa *divisio* entre direito direitos individuais e coletivizados.

De fato, a realização de uma justiça social deve partir de um contexto em que o sistema jurídico se construa baseado em determinadas expectativas que congruente abarquem ideais que tenham embasamento nessa missão de realizar os fundamentos consagrados e institucionalizados no seio constitucional. Desenvolver uma norma civil calcada em paradigmas afastados da busca de uma justiça social coloca o Direito Civil no compasso do passado; faz com que se criem mais normas para sedimentar o mesmo cenário de um sistema interno meramente regulador das chamadas relações entre particulares.

Claro que almejar um sistema baseado na proteção de direitos metaindividuais não é algo que remonta de agora. Já no século XII, os conflitos

em torno de terras na Inglaterra são arcabouço para reivindicação de direitos coletivos, considerando os fins comuns da norma.¹

Em nossas Constituições republicanas, apesar de massivas críticas de pensadores, houve momentos em que alguma articulação em torno da sistematização de um direito coletivo se fez ressaltar, como o caso da Ação Popular na Constituição de 1934, ou mesmo a instituição de uma malha de suposta proteção a direitos e garantias individuais nas constituições de 1946² (artigo 141, § 4º) e, na mesma esteira, a de 1967 e a Emenda Constitucional 01/69.

No período atual de nossa Constituição, a consagração a esses institutos, como também todo o *pool* de direitos e garantias fundamentais e sociais, a fundação de um princípio de legitimação de material coletiva e princípios sedimentadores de tais garantias como os elencados como fundamentos da República, garantiram, a um só tempo, a recepção de normas anteriores, materialmente constitucionais, como a tutela jurisdicional coletiva em sede de ação civil pública (art. 129, III), oriunda da Lei nº 7.347/1985, como a de outras normas que vieram surgindo contemporâneas a esta fase atual, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor, Estatuto do Idoso, e por fim, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por esses brevíssimos aspectos, não parece adequado falar mais em Direito Público ou Privado, como se este último fosse um ramo autônomo em relação ao primeiro formando em sua departamentalização um subsistema dentro do sistema jurídico, o que não pode representar corretamente o cenário em que se vive.

Decorrente deste pensamento, hoje ante uma Constituição democrática e institucionalizadora, em todas as dimensões, dos direitos fundamentais, todo

¹ Nesse período, estão as ações coletivas que se tornaram cada vez mais efetivas na defesa de interesses de coletividades, como é o caso do próprio *Bill of Rights*. Mas, certamente, o século XIX é o ponto referencial de nosso direito no sentido da formação de um novo modelo de pensamento cuja base estava se sedimentando sobre ideais burgueses que buscavam uma maior sistematização de direitos comuns, coletivos, segundo as dimensões que colocariam (propriedade privada, regulamentação da autonomia privada em contratos, boa-fé objetiva, para citar alguns aqui. A própria massificação das relações civis interpessoais foi especialmente importante por conta da difusão dos grupos e as coletivizações de sujeitos de direitos e obrigações nestas relações e aqui a maioria dos doutrinadores que tratam do tema trazem à baila as normas civis do Direito francês de 1804, o Código Civil italiano de 1940, Código Civil austríaco de 1812 (Yazell, 1987, p. 38 e ss.).

² “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão a direito individual”.

o direito dito antes privado, por sofrer diretamente a irradiação do sistema jurídico e a sedimentação de expectativas decorrentes do próprio sistema constitucional, deve preocupar-se muito mais com a tutela de interesses coletivos e a criação de normas que regulem legitimamente essas expectativas fundadas em seio constitucional. Hoje se fala na formação de direitos coletivos arraigados no próprio contexto constitucional como, por exemplo, trabalho, meio ambiente, econômico, financeiro e outros.

Então, não se pode mais falar em Direito Civil como sede somente das relações entre particulares, porque, para além da tutela individual das relações jurídicas, o mote do próprio Código Civil deve estar focado na realização dos direitos fundamentais, normatizados em sede constitucional. Por isso até, a Constituição deve ser não apenas a limitadora de expectativas incongruentes com o sistema jurídico, como também fonte de princípios objetivos a partir dos quais todos os demais sistemas internos deverão se abeberar.

3 A REALIZAÇÃO DE UM DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL A PARTIR DA DIMENSÃO DO “SER HUMANO”

Importante explicar a posição adotada em nosso pensamento a partir da pessoa, visto que a maioria das relações interpessoais em matéria de contratos e mesmo a proteção de atos jurídicos *stricto sensu* partem da concepção, ora da autonomia privada, ora da função social que os direitos reais devem exercer. Esses, por sua vez, são dimensões dos próprios negócios jurídicos antecedentes, porque não há que se falar na formação de uma relação de direito real minimamente distanciada de uma autonomia privada antecedente, seja pela aquisição originária (normativa), seja pela aquisição derivativa (negócios jurídicos antecedentes).

Então, fala-se aqui da pessoa não só como mera destinatária da comunicação oriunda de toda a conjuntura que resultará da autopoiese de sistemas acoplados, conforme é citado aqui para definir o papel da Constituição e o Direito Civil enquanto sistemas internos ao sistema jurídico. Vai-se em singela descrição ao centro formador do próprio vínculo interpessoal ou normativo que é a pessoa. No final, é ela a destinatária da aplicação dos

direitos fundamentais, das normas constitucionais e infraconstitucionais que decorrem do sistema jurídico.

A crítica radical da escola italiana sobre a concepção do ser humano enquanto pessoa de direitos vai ao encontro do pensamento defendido neste artigo neste particular momento porque enfatiza, na visão de Rodotà (2012, p. 142), que a redução de toda a experiência humana a “sistemas” imola e nega outro conceito de pessoa humana ligado à realidade histórica e concreta, sacrificando a concretude da própria vida *“che è vita dell'uomo nella società e dela società nell' uomo in nome di uno schematismo rígido che si é preteso sostituire alla realtà, immolata alle esigenze di una pretesa 'analisi científica'”*.³ Mas, de forma alguma, a transformação da pessoa enquanto realidade concreta em indivíduo e, após, sua inclusão enquanto sujeito de direitos, desnatura ou contradiz uma teoria sistêmica para determinar os processos de evolução – Luhmaniana – dos sistemas, social, jurídico e político. Porque a visão que se está tentando demonstrar aqui no texto estabelece a análise a partir do destinatário da comunicação. O homem visto como átomo do sistema social enxergado a partir de si, considerando ser ele o titular de todo e qualquer direito.

Assim, antes de ser destinatário do resultado da diferenciação sistêmica que por si só acontece, o homem precisa ser guindado à esfera de sujeito de direitos, porque senão não haverá endereço de correspondência para qualquer comunicação, ainda que sugestionando levemente a teoria do agir comunicativo em Habermas (2012), que aqui não é alvo desta pesquisa, mas merece ser destacado.

E o perigo de uma construção do homem enquanto titular de direitos consiste no desafio de se evitar que a revitalização da discussão sobre o “ser” enquanto sujeito-coisa, ou instrumento do poder privado, estatal ou mesmo sua “coisificação” no direito internacional e num processo de mundialização o torne refém de expectativas não congruentes.

A afirmação em si de uma subjetividade é ponto de partida para designar o homem enquanto *“subjectum, qualitatis moralis est persona”* como categoria

³ Que é a vida do homem na sociedade e da sociedade no homem (humana) em nome de um esquematismo rígido que pretende substituir a realidade imolada por conta das exigências de uma pretensa análise científica (tradução nossa).

de sujeito. Porém, a ideia em si pode ser alvo de críticas, visto que denuncia uma característica dessa construção que, na visão de Rodotà (2012, p. 142), seria “*attributo dell'uomo isolato*”. Porém, na esteira do professor italiano, essa acepção demonstraria que, mesmo numa construção abstrata do homem enquanto sujeito de direitos, isso não implicaria, em si, um isolamento porque daí mesmo emerge “*una prima formulazione dell'intersoggettività giuridica*”.⁴

Em singelo pensamento, vê-se que essa construção do ser enquanto sujeito de direitos, traz consigo a primazia da implementação de alguns dos direitos fundamentais clássicos mais importantes: a liberdade e a igualdade. A própria noção de sujeito de direitos, advindo da pessoa humana, do ser humano, já demonstra que seu nascedouro parte de uma concepção de igualdade. Inclusive, em breves análises das cartas que visavam à declaração de direitos do homem, o cerne de tais normas sempre se estabelecia numa neutralização das diferenças para colocar a todos como sujeitos de uma mesma ordem jurídica. E mesmo a sensibilidade da construção filosófica do conceito estar afeta às variações histórico-culturais da própria sociedade, o fato é que, até o presente, as liberdades e a igualdade remanesçam como aquisições evolutivas das quais a sociedade não pretende se despojar.

Sob esse prisma, a dignidade da pessoa emerge como princípio básico desse sujeito de direitos. Apesar da indeterminação desse termo “dignidade”, que tem sido alvo de inúmeras críticas, mormente em seara constitucional brasileira, o fato é que realmente a normatização de um princípio tão aberto como da dignidade da pessoa humana não pode ceder a retrocessos culturais ou mesmo a uma simplificação de seu conceito a pretexto de uma indeterminação. Pela relevância dessa aquisição do sujeito de direitos a seu patrimônio pessoal, a dignidade alcança legitimidade enquanto dimensão constitucional e da aplicação direta dos princípios que dela decorrem.

A dignidade pertence a todas as pessoas, e sua implementação não comporta negação desse princípio ou, como quer Rodotà (2012, p. 197), a desconsideração ou ilegitimação desse princípio para alguns que seriam indignos ou menos dignos de expressar capacidade jurídica para alçar todo e

⁴ Primeira formulação de uma intersubjetividade jurídica. (tradução nossa)

qualquer direito fundamental que esteja à disposição do ser humano, em sua dimensão de sujeito de direitos.

Deduzindo o pensamento do jurista italiano citado, verdade é que a dignidade da pessoa humana se apresenta como uma nova acepção da cidadania, e do próprio princípio emerge o entendimento de que a pessoa não seja o meio para instrumentar sua própria dignidade. Sob esse prisma, a aplicação da dignidade como princípio fundamental afastaria a redução da pessoa à dimensão de mercado, por exemplo, em particular quanto fonte de lucro o que toca de maneira espetacular a questão da autonomia privada.

Nesse aspecto, mormente pela apertada síntese que impele este trabalho, a autonomia privada enquanto conquista decorrente dessa dimensão da evolução da dignidade transcende a esfera da livre contratação e liberdade de contratar, para antepor, em nome dessa dignidade, uma tutela especial decorrente de uma ordem pública, mas também de uma moralidade social.

Daí porque, nesse campo das relações contratuais, a constitucionalização do Direito Civil ganha especial relevância, porque demonstra claramente como a influência dos direitos fundamentais determina novos paradigmas para a validação das relações contratuais.

Não basta que haja uma validade normativa da relação contratual (agente, objeto e forma – artigo 104 do CCB) (Brasil, 2015). É preciso considerar a dimensão da dignidade em sua acepção maior de cidadania. Isso fica claríssimo nas normas trabalhistas, que vigoram sob a batuta dos direitos sociais do trabalhador, mas não olvidam da necessidade de irredutibilidade do trabalhador a ferramenta à disposição do empregador em nome não do contrato entre as partes, mas de uma moral social calcada na proteção da boa-fé objetiva das partes, submetendo o conteúdo de sua autonomia privada à obediência a normas públicas porque advindas de um contexto social que, a despeito de qualquer discussão da validade normativa do negócio jurídico, podem eivá-lo de invalidade se carente de bases mantenedoras da dignidade do trabalhador.

Na esfera econômica, apesar das críticas quanto a uma suposta ordem moral opressiva do mercado, a verdade é que a incidência não só dos princípios diretos da ordem econômica e financeira como também o princípio

da dignidade da pessoa humana trazem à baila a influência do princípio nas relações creditícias individuais ou coletivas de modo a assegurar a proteção à pessoa humana. Aqui o microsistema de direitos do consumidor nos serve de amparo por sua alta sensibilidade ao princípio da dignidade e a proteção do consumidor enquanto indivíduo e enquanto titular de direitos metaindividuais.

Em meio ainda à norma civil contratual, a própria aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, ou mesmo *exceptio non adimpleti contractus* ou a teoria da revisão por imprevisão em sua dimensão macro pela teoria americana da mitigação das perdas (*duty to mitigate the loss*) são demonstrativos da controlabilidade de normas constitucionais na esfera do equilíbrio material entre os sujeitos integrantes da relação contratual e que constroem, pela autonomia privada, negócio jurídico calcado em intersubjetividade, porém, ladeada pelo respeito a preceitos fundamentais e validativos da relação, como e principalmente a dignidade da pessoa humana.

Demonstrando a lógica desse controle da atividade econômica no seio italiano, Rodotà (2012, p. 197) cita a norma constitucional italiana em seu artigo 41, que institui a iniciativa econômica privada de modo que não possa causar danos “*ala sicurezza, ala libertà, ala dignità umana*”.⁵ Mas isso só não basta para explicar, porque um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana, que deve ser entendido em sua amplitude máxima.

De fato, nesse ponto e já encaminhando para o final deste texto, a construção do *homo dignus* só tem efetividade quando considera a própria pessoa que é o ponto de determinação desse conceito chamado de indeterminado. Assim, no seio da pessoa, o conceito de dignidade não é indeterminado, mas antes determinado porque se conduz pela autodeterminação dessa pessoa em todos os níveis. Translada-se em direito fundamental indissociável dessa da qual emanam outros dela decorrentes, como, repetem-se, a construção da autonomia privada, o controle da economia, a saúde, educação, e tantos outros que por fim se ligam ao princípio matriz.

⁵ A segurança, liberdade e dignidade humana (tradução nossa).

Sob esse aspecto, a dignidade é uma supernorma que influencia diretamente o ordenamento civil transformando profundamente todos os seus paradigmas vetustos e, em parte, obsoletos para responder, com a mesma velocidade, as transformações negociais numa sociedade hipercomplexa.

Pensar o Direito Civil sob esse prisma importa em rever, dentro de seu sistema interno, antigos princípios determinantes para transportá-los à nova realidade e às novas expectativas congruentes construídas no bojo do sistema jurídico, para então os aliar à pessoa partindo da concepção de que sua expressão se dará por essa supernorma (dignidade) como diretriz de validade e legitimidade dessas expectativas. É uma tarefa árdua que este compacto trabalho nem de longe pretende realizar.

Mas os indicativos das mudanças ocorridas denunciam que o discurso vazio de uma constitucionalização do Direito Civil é falso a partir do momento em que apenas se indica o processo sem demonstrá-lo. Daí porque a (re)construção da norma civil, diante do ordenamento constitucional, antes de ser mera adequação à realidade da Constituição, é a adequação, de um lado, à realidade comunicacional do sistema jurídico, por via da Constituição, e, de outro lado, à realidade da pessoa enquanto indivíduo (sujeito de direitos) e coletividade (destinatária da comunicação), tendo aí como mote dessa adequação os direitos fundamentais, mormente em sua dimensão dignidade.

4 CONCLUSÃO

Do que se demonstrou até aqui, restou claro que as transformações pelas quais passa o Direito Civil são resultado direto de sua interligação com o sistema interno constitucional. Tanto a norma civil quanto a dimensão constitucional funcionam como sistemas internos ao sistema jurídico que, por sua vez, está em constante processo de comunicação com o sistema político desencadeando um processo operativo e fechado condutor da autopoiese daquele sistema a partir da estabilização de expectativas congruentes.

A Constituição enquanto instância institucionalizadora dos direitos fundamentais é, nesse contexto, uma dimensão normativa que trabalha para favorecer a comunicação entre os sistemas citados acima, e o resultado desse

trabalho impede a sedimentação de expectativas indesejadas ao sistema jurídico e ao grande sistema social, legitimando expectativas legitimamente congruentes àquelas esperadas pelo sistema.

Esse processo de autorreferenciamento é, a um só tempo, um processo fechado, mas aberto para o futuro, porque, no universo dessas expectativas, as contingências geradas pelo processo de reprodução, apesar de advirem de variações e seleções cada vez mais complexas, porque a sociedade é hipercomplexa, na verdade são direcionadas por elementos objetivos contidos no seio do sistema constitucional.

Nessa dimensão, os direitos fundamentais ganham especial importância porque são fundamentos do sistema jurídico como um todo, traduzindo para os demais sistemas internos, como é o caso do Direito Civil, as diretrizes de transformação de suas próprias normas internas.

Sob esse processo dinâmico, o Direito Civil não é mais um conjunto simples de normas privadas, calcadas em princípios antigos regulatórios de relações privadas. Passa então a ser um sistema interno direcionado pelo sistema constitucional, o que de forma alguma é um dirigismo na concepção inicial da doutrina brasileira de uma controlabilidade do Direito civil por normas públicas oriundas do Estado controlador.

Antes disso, o Direito Civil navega na mesma dimensão constitucional a fim de evoluir-se dentro e a partir da velocidade de transformação da Constituição, o que certamente modifica seus paradigmas de pensamento, critérios normativos de validade e eficácia de suas normas internas.

A destinatária da comunicação sistêmica é a sociedade. Mas, em análise detida deste artigo no cerne do sistema social, a pessoa torna-se a principal destinatária das transformações em Direito Civil, porque este a toca diretamente tanto em face de direitos materiais individuais, quanto coletivos. Daí porque não há que se falar mais numa divisão entre direito público e privado, mas antes numa *summa divisio direito individual e coletivo*.

Para entender a pessoa e a coletividade de pessoas nessas transformações, fez-se uma brevíssima construção do ser a partir do conceito de *homo dignus*, colocando a dignidade da pessoa humana como elemento fulcral na construção de um conceito de sujeito de direitos passível de ser destinatário dessas transformações ocorridas no sistema de Direito Civil.

O trabalho é singelo e inicial, mas sua principal importância é o ressaltado da necessidade de demonstrar as principais mudanças no pensamento civil e os novos paradigmas, a partir do sistema constitucional, que hodiernamente conduzem à efetividade e validade das normas civis.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

GRIJALVA, Augustín. O Estado Plurinacional e Intercultural na Constituição Equatoriana de 2008. In: *VERDUM, Ricardo (Org.) Povos Indígenas: Constituições e reformas Políticas na América Latina*. Brasília: Instituto de Estudos socioeconômicos, 2009.

HABERMAS, Jürgen. *Sobre a constituição da Europa*. Tradução: Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Ed. Unesp, 2012.

HESSE, Konrad. *Temas fundamentais do Direito Constitucional*. Textos selecionados. Significado dos direitos fundamentais. Tradução: Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

LUHMANN, Niklas. *La Sociedad de la sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. Mexico: Universidad Iberoamericana, 2006.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013a.

NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. In: *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, n. 4, out./nov./dez. 2005.

NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013b.

RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Roma-Bari: Editori Laterza, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 2.tir. 10. ed. ver. Atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. Marchas e contramarchas da constitucionalização do Direito Civil: a interpretação do Direito Privado à luz da Constituição da República. *Thesis*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e crítica do Constitucionalismo na América Latina. *In: Anais do IX Simpósio de Direito Constitucional*. Academia de Direito Constitucional, 22. ed., p. 143-155, 2010.

YAZELL, Stephen C. *From medieval group litigation to the modern class action*. Yale University Press, 1987.